



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003926/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS JUSTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-19.364 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 77 a 84 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O Auto de Infração (AI) em pauta (DEBCAD nº 37.224.411-3), fl. 01 e anexos, de 16/07/2009, foi lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV c §4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço c Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 11/2008.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 17 a 18, que no período autuado a empresa deixou de incluir em GFIP o valor da aquisição do produto rural do produtor rural pessoa física e a remuneração dos segurados contribuintes individuais - transportadores autônomos. As informações que deveriam ser prestadas na GFIP estão demonstradas na planilha de fls. 06 a 15.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 34.558,68 (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, e no art. 284, inciso II, do RPS, observados os limites legais da multa (art. 32, §4º) e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 (DOU de 13/02/2009), conforme demonstrado à fl. 16. Em face da edição da Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que acrescentou os artigos 32-A c 35-A e alterou os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo novas sanções para as infrações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nesse auto de infração a autoridade lançadora aplicou a penalidade nas competências em que a mesma se demonstrou mais benéfica, no comparativo entre a soma das multas do art. 32, §5º e do artigo 35, inciso II, item "a", ambos da Lei nº 8.212, de 1991 (legislação em vigor da data da autuação, revogada), com a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme demonstram os cálculos da planilha de fl. 16 (frente e verso).

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 48, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Aduz que os segurados não foram declarados na GFIP pois não possuíam o NIT, nem os demais dados necessários para fazê-lo. Explica que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como o campo CNPJ na maioria das vezes não é informado.

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, muitos possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigi-los, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar as obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer a inscrição perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários. Esclarece ainda que normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não negociando diretamente com o produtor. Acrescenta que desde 12/2008, paralisou suas atividades, devido à crise.

Requer, ainda, que seja reavaliada a situação e concedidas multas mais brandas.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DOLO OU CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

AUTO DE INFRAÇÃO RELACIONADO COM A GFIP. NULIDADE. CONEXÃO COM O LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A decisão da procedência ou não da autuação é conexa à decisão do processo de exigência da obrigação tributária principal lavrado sobre fatos geradores de mesmo fundamento.

Declarara a nulidade do crédito tributário lançado relativo à obrigação tributária principal, e, sendo os mesmos os fatos geradores que consubstanciam o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relacionado à GFIP, prejudicado está o objeto dessa última autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 87 a 90, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, igualmente o fez por ocasião do recurso atinente à obrigação principal, que a empresa recorrente, encontra-se por sustentar apenas a inconstitucionalidade da exigência legal, nos seguintes termos:

Conforme arguido nos autos nº 11516.003932/2009-67, a obrigação principal, à que é vinculada a obrigação acessória pertinente nesses autos é inconstitucional. Senão Vejamos:

(...)

Retira-se da íntegra do acórdão:

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados, pessoas naturais, fornecedoras de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da- Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30 inciso IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 9528/97, até que Legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência (folha 699).

Declarada a Inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos da decisão, a norma legal inexistente, não é compatível ao ordenamento jurídico pátrio, não podendo surtir efeitos aos seus direcionados.

Assim, inexistindo a obrigação principal, não há interesse de fiscalização e arrecadação do Fisco, conseqüentemente, inexistente a obrigação acessória de declarar em GFIP valores que, pela ordem Constitucional, também inexistem.

Corroborando o art. 113, § 2º do Código de Tributário "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

(...)

Inquestionável que em virtude da aplicação da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, este crédito é tratado por obrigação principal. Entretanto decorre de exigência inconstitucional de obrigação acessória, sendo nula a multa aplicada, haja vista a atipicidade da infração imputada.

Ante o exposto, demonstrado o vício que assombra os autos em epígrafe, requer o cancelamento da multa imputada decorrente do descumprimento de suposta obrigação acessória, haja vista o reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II; 30, inciso IV, e 33, §5º, da Lei 8.212/91, caindo por terra a obrigação acessória aqui discutida nos termos do art.113, §2º do CTN.

Considerando que a única alegação do presente recurso está relacionada à questão da constitucionalidade da autuação referente à obrigação principal, onde o recorrente alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de declarar inconstitucional a exação levantada perante a lavratura daquele auto de infração, sobre as contribuições do produtor rural, pessoa natural, incidente sobre a comercialização da produção rural, tem-se que não assiste razão ao recorrente, pois a referida decisão não alcança o enquadramento legal objeto da infração apurada naquela parte do auto de infração.

Sobre o tema, o CARF já se manifestou com a confecção da súmula 150, que reza:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por conta disso, não tem porque esta turma de julgamento decidir de forma diferente em questões em que já houve manifestação sumular deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita